



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO N° 1765, DE 28 DE Dezembro DE 1972.

EMENTA: Institui o Plano Diretor Urbanístico de Duque de Caxias

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e su sanciona a seguinte Deliberação:

## CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Urbanístico de Duque de Caxias com o objetivo de orientar e controlar o desenvolvimento territorial do Município.

Art. 2º - São considerados parte integrante desta Lei as seguintes pranchas e quadros, em elaboração pela Assessoria de Planejamento e Orçamento:

## I - Pranchas:

- a) - Sistema Viário do Município;
- b) - Unidades Urbanas do Município;
- c) - Unidades Urbanas nº 2 - Campos Elíseos;
- d) - Unidades Urbanas nºs. 3 e 4, Imbaré e Xerém;
- e) - Rede Viária e uso do solo no 4º Distrito no trecho fora da Área Industrial;
- f) - Sistema Viário do 1º Distrito;
- g) - Abaixamento do 1º Distrito;
- h) - Esquema dos Terminais;
- i) - Sistema de Trânsito no Centro.

## II - Quadros:

- a) - Usos predominantes do solo;
- b) - Índices de conforto habitacional e de ocupação;
- c) - Afastamento mínimo em relação ao alinhamento do lote;
- d) - Afastamento mínimo em relação às divisas do fundo do lote;
- e) - Afastamento mínimo em relação as divisas laterais do lote.

Art. 3º - A partir da publicação desta Lei, os arruamentos, os lotamentos e as edificações particulares e públicas, bem como as obras e os serviços públicos do Município de Duque de Caxias, de responsabilidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II.

FE-0013

F - 1.1.2023

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

queisquer órgãos ou empresas, obedecerão às disposições do Plano Diretor Urbanístico, ficando a execução de novos projetos subordinada à prévia aprovação da Assessoria de Planejamento e Orçamento.

### CAPÍTULO II - Disposição sobre zoneamento

Art. 4º - Considera-se zoneamento, para fins desta Lei, a divisão da área abrangida pelo Plano em zonas de usos predominantes do solo-habitacional, comercial, serviços comunitários, industrial, especial, agropastoril e reserva, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e do bem estar social de seus habitantes.

Art. 5º - O quadro urbano do Município de Duque de Caxias, para efeitos deste Plano Diretor Urbanístico, fica dividido nas seguintes áreas:

Áreas Urbanas - AU

Área de Expansão Urbana - AE

Área Industrial - AI

Área de Grandes Propriedades - AP

§ 1º - Entende-se por Área Urbana - AU aquela destinada a abrigar a população das atuais localidades urbanas do Município.

§ 2º - Entende-se por Área de Expansão Urbana - AE aquela destinada a alojar a população urbana, depois de ultrapassados os limites previstos neste Plano, assim como permitir a correção da Área Urbana estabelecida, decorrente de possíveis distorções havidas nas projeções de crescimento da população urbana.

§ 3º - Entende-se por Área Industrial - AI aquela destinada ao estabelecimento das indústrias, definida por Deliberação Municipal, que será objeto/ de projeto e regulamentação específica.

§ 4º - Entende-se por Área de Grandes Propriedades - AP aquela destinada a propriedades rurais com área igual ou superior a 2,5 ha, localizados no 3º Distrito - Imbariê.

Art. 6º - O quadro rural do Município de Duque de Caxias, para efeito deste Plano Diretor Urbanístico, fica dividido nas seguintes áreas:

Área Rural - AR

Área de Reserva - AV

§ 1º - Entende-se por Área Rural - AR aquela destinada predominantemente a atividades agropastoril, localizada no 4º Distrito - Lamarão.

§ 2º - Entende-se por Área de Reserva - AV aquela a ser preservada / como reserva Florestal e de proteção de mananciais do Município, situada acima da curva de nível de 150m (cento e cinquenta metros) na vertente da Serra do Mar e demais elevações do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

III.

R-0013

F - 1.3.24

Art. 7º - A Área Urbana, para efeito desta Lei, fica dividida em 3 (três) grupos de zonas:

Zonas Predominantemente Habitacionais - ZH

Zonas Mistas - ZM

Zonas Especiais - ZE.

§ 1º - As Zonas Predominantemente Habitacionais - ZH destinadas à construção de habitações e comércio local, são em número de 8 (oito), e estão / distribuídas da seguinte forma no território do Município:

a) seis- de ZH1 a ZH6 - no 1º Distrito;

b) duas- ZH7 e ZH8 - nas localidades dos demais Distritos.

§ 2º - As Zonas Mistas - ZM destinadas à construção de habitações,/ lojas comerciais, escritórios, pequenas oficinas e usos assemelhados são:

a) Zona Mista de Bairro - ZM1 - destinada a alojar o comércio dos bairros.

b) Zona Mista de Subcentros - ZM2 - destinado às concentrações de comércio e serviços em geral.

§ 3º - As Zonas Especiais - ZE destinadas a usos ou projetos específicos são:

a) Zona de Favela - ZE1 - compreendendo as favelas atualmente existentes no Município.

b) Zona dos Cemitérios Municipais - ZE2 - destinadas aos cemitérios atuais e projetados.

c) Zona dos Parques - ZE3 - destinadas à proteção dos canais, ao / contorno das Favelas da Telefônica, Centenário e Henrique Valadarez e às áreas verdes destinadas à recreação da população.

d) Zona do Centro Cívico - ZE4 - situada nos quarteirões contíguos à Praça Roberto Silveira e próxima ao Forum e à Prefeitura, destinada a abrigar um centro de comércio e serviços em geral.

e) Zona Predominantemente Comercial e Recreativa-ZE5- destinada à construção de conjuntos de prédios interligados por plataformas para abrigar as principais lojas, escritórios, cinemas, teatros, restaurantes e demais usos assemelhados-centro comercial e de negócios.

Art. 8º - Para cada área que tratam os Art. 5º e 6º deverão ser observados os tipos de usos predominantes do solo e os indicadores urbanísticos / fixados nos quadros mencionados no Art. 2º e definidos neste artigo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0013

F-00135

§ 1º - Entende-se por índice de conforto residencial a área mínima total da habitação necessária por morador, expressa em metros quadrados; considerando-se para efeito de cálculo da área mínima total da habitação, que cada quarto alojará, no máximo dois (2) moradores, e cada sala alojará, no máximo 1 (um) morador.

§ 2º - Entende-se por taxa de ocupação do lote a relação entre a área total do lote e a área ocupada pela projeção da edificação expressa em percentagem.

§ 3º - Entende-se por índice de utilização do lote a relação entre a área total da edificação e a área total do lote, expressa em percentagem.

Art. 9º - As construções situadas em ZE4 e ZE5 deverão obedecer às condições de zoneamento e usos a serem estabelecidas.

Art. 10º - As áreas de terrenos não edificados, resultantes no interior das quadras, constituirão uso e gozo comum de insolação, ventilação, higienização e circulação coletiva de todas as edificações das quadras.

Art. 11º - As ruas Nunes Alves, Manoel Corrêa e Joaquim Lopes de Macado (trecho entre Plínio Casado e Pres. Kennedy), a praça da Emancipação, ruas Bento Gonçalves, Almirante Barroso (trecho entre Bento Gonçalves e Piratini), Itaguarussu e Juparanã serão elevadas até o nível da calçada e coberta à altura de 6,15 m. (seis metros e quinze centímetros) por uma lage, com iluminação zenital, constituindo ruas exclusivamente de pedestres.

Art. 12º - Os projetos de edificação em ZE4 e ZE5 obedecerão às indicações das galerias a serem fixadas.

### CAPÍTULO III - Disposições Sobre o Sistema Viário Urbano

Art. 13º - Entende-se por sistema viário urbano a hierarquização das vias públicas-estradas, ruas e alamedas, objetivando a correta circulação de pessoas e veículos nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana.

Art. 14º - O sistema viário urbano de Duque de Caxias compreende os seguintes tipos de vias:

- a) Rodovias
- b) Estradas Municipais
- c) Avenidas-Canal
- d) Avenidas Perimetrais de ligação de setores
- e) Ruas internas de penetração nos setores
- f) Ruas e Alamedas de domínio de pedestres
- g) Alamedas centrais do setor.

§ 1º - As Rodovias Federais e Estaduais integram o sistema viário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0013  
F-1.1.36

urbano nos trechos incluídos nas áreas urbanas e de expansão urbana, de que trata esta Lei.

§ 2º - As Estradas Municipais, cujo objetivo é a interligação dos distritos, possuirão largura mínima de pista carroçável de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros) e 8m (oito metros) de passeio de cada lado, sendo 3m (três metros) junto ao meio-fio ajardinados e 5m (cinco metros) de passagem.

§ 3º - As Avenidas-Canal, ao longo dos canais de Jacatirão e Caboclos, retificadas em larguras variáveis, possuirão pistas em ambos os lados do canal, cada uma com um mínimo de 9m (nove metros) de pista carroçável e 3m (três metros) de passeio de cada lado.

§ 4º - As Avenidas Perimetrais de ligação de setores admitirão largura mínima de pista carroçável de 12m (doze metros) com 3m (três metros) de cada lado.

§ 5º - As ruas internas de penetração nos setores admitirão o acesso de veículos dos moradores e o eventual tráfego de ambulâncias, carros de polícia, bombeiros, caminhões de coleta de lixo e carros fúnebres, e possuirão largura mínima de pista carroçável de 6m (seis metros) com 3m (três metros) de passeio de cada lado.

§ 6º - As Ruas e Alamedas de domínio de pedestres admitirão a penetração de veículos dos moradores, serão revestidas de saibro, arborizadas e não terão passeios, aproveitando as caixas de ruas existentes.

§ 7º - As Alamedas Centrais de setor serão destinadas aos equipamentos comunitários do bairro e definidas de acordo com projetos específicos a serem executados em cada setor.

Art. 15º - O ordenamento da circulação de veículos e pedestres (esta belecimento de mão de contra-mão, fixação de pontos e áreas de estacionamento, / regulação de velocidade nas vias, concessão ou autorização para o transporte coletivo, sinalização da cidade, orientação para as correntes de tráfego, delimitação das zonas de silêncio e tudo o mais que se relacione com a disciplina de trânsito) levará em consideração a hierarquia do sistema viário e as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico.

### CAPÍTULO IV - Disposições Sobre o Loteamento

Art. 16 - A abertura de qualquer logradouro enquadrar-se-á nas normas do Plano Diretor Urbanístico, e dependerá de prévia aprovação da Prefeitura/Municipal, ouvida a Assessoria de Planejamento e Orçamento.

§ 1º - Considera-se logradouro público, para fins desta Lei, todo o espaço destinado à circulação e/ou à utilização coletiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - Serão considerados públicos os logradouros ainda que abertos por particulares, desde que deem acesso à via pública e obedeçam às especificações municipais.

§ 3º - Todo Logradouro Público destinado à circulação de pedestres e/ou veículos - ruas, avenidas, alamedas, será dotado de calçadas laterais ou espaços a elas destinados, com largura mínima de 2m (dois metros) de cada lado da calha carroçável.

Art. 17º - Todo o loteamento urbano, ou para fins urbanos, dependerá de prévia aprovação da Prefeitura, ouvida a Assessoria de Planejamento e Orçamento.

§ Único - Os projetos de loteamento obedecerão ao Plano de Alinhamento elaborado pela Assessoria de Planejamento e Orçamento em concordância com as normas técnicas em vigor da ABNT ou, em sua falta, as elaboradas pelas empresas concessionárias de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Art. 18º - Para exame do loteamento projetado o interessado deverá apresentar memorial e plantas, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e seu Regulamento (Decreto nº 3.079, de 15/9/1938), e com atendimento das exigências urbanísticas locais a serem estabelecidas em Regulamento Municipal de Loteamento, de conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor Urbanístico.

Art. 19º - Nenhuma edificação será permitida em loteamentos urbanos / ou para fins urbanos, antes de satisfeitas, pelo loteador, as exigências do Regulamento Municipal de Loteamento respectivo.

§ Único - As obras ou edificações que se iniciarem ou se concluírem em desconformidade com as normas urbanísticas locais ficam sujeitas à interdição administrativa e demolição.

Art. 20º - A Prefeitura poderá promover o reloteamento de áreas / loteadas, para melhor aproveitamento do solo urbano, tratando cada uma dessas áreas em planos específicos independentes, subordinados, no entanto, às diretrizes do Plano Diretor Urbanístico.

§ 1º - O processo de reloteamento será estabelecido no Regulamento / Municipal de Loteamentos a que se refere o Art. 18, tendo em vista as exigências urbanísticas, e valorização da propriedade e, o bem estar coletivo.

§ 2º - Os proprietários de letes da mesma quadra poderão requerer em conjunto, o reloteamento de parte ou do todo, para os fins previstos neste artigo.

Art. 21º - O Regulamento Municipal de Loteamentos estabelecerá as con



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII.

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROJETO  
DE LEI  
Nº 13  
DE 1973

condições de elaboração de projetos de loteamento de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico.

§ Único - Até a decretação do Regulamento Municipal de Loteamentos / observar-se-á o disposto na legislação municipal em vigor naquilo que não contrariar o estabelecido nesta Deliberação.

### CAPÍTULO V - Disposições sobre as Edificações

Art. 22 - Nenhuma edificação, reforma ou demolição, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 23 - Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico e com as normas regulamentares da edificação.

§ Único - As edificações aprovadas ou executadas em desacordo com as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico ou com as normas estabelecidas no Regulamento Municipal de Edificações ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indemnização por parte da Prefeitura.

Art. 24 - O Regulamento Municipal de Edificações estabelecerá as condições de elaboração de projetos, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Urbanístico e as normas técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano, levando-se em consideração os preceitos de saneamento.

§ Único - Até a decretação do Regulamento Municipal de Edificações, observar-se-á o disposto na legislação municipal em vigor, naquilo que não contrariar o estabelecido nesta Deliberação.

✓ Art. 25 - As áreas do Plano Diretor Urbanístico destinadas às vias de circulação e as Zonas Especiais são declaradas de utilidade pública; a Prefeitura Municipal promoverá, quando oportuno, a sua desapropriação.

✓ § 1º - O Prefeito Municipal proporá, anualmente, a votação de verbas para atender ao programa de desapropriação estabelecido no esquema de prioridades a ser previsto.

✓ § 2º - As áreas a serem desapropriadas pela Prefeitura Municipal para a execução do Plano Diretor Urbanístico poderão ser reloteadas, no todo ou em parte, e revendidas em hasta pública, podendo os antigos proprietários readquiri-las independentemente de leilão, desde que estejam de acordo em pagar o preço / justo da avaliação feita pela Prefeitura.

✓ § 3º - Na avaliação dessas áreas, para a revenda, será computado o / preço de custo do terreno, livre de construções, acrescido das despesas efetuadas pela Prefeitura para o remanejamento local.

VIII.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 26 - O Executivo Municipal tomará as providências de sua alçada para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborar e efetivar os atos normativos e regulamentares complementares a esta Deliberação referentes aos Regulamentos Municipais de Loteamentos e de Edificações.

Art. 27 - A presente Deliberação só poderá ser modificada ou revogada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores que compõem a Câmara Municipal, após 2 (duas) discussões em 2 (dois) períodos legislativos diferentes.

Art. 28 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 28 de dezembro de 1972.

*Pará de o almoço*  
GEN. CARLOS MARCIANO DE MEDEIROS  
\* Prefeito Municipal \*